



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002008-14.2021.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ODILA APARECIDA MARTINEZ GUTIERREZ ISMAIL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44821 - Digital

APEL.Nº: 1002008-14.2021.8.26.0222

COMARCA: Guariba (1ª Vara Cível)

APTE. : Odila Aparecida Martinez Gutierrez Ismail (autora)

APDO. : “Banco C6 Consignado S.A.” (réu)

Empréstimo consignado – Dano moral – Contratação fraudulenta ou desconto indevido incidente sobre benefício previdenciário que, por si só, não configura dano moral puro – Autora que não demonstrou que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Valor do empréstimo que foi depositado na conta corrente da autora, o qual era suficiente para garantir o pagamento das parcelas, sem desfalcas os seus rendimentos ou causar dano à sua subsistência - Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora - Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais à autora que, contudo, deve persistir, sob pena de “reformatio in pejus” - Majoração da indenização indevida, mantido o valor de R\$ 5.000,00.

Juros de mora – Juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso, não a partir da citação, por se tratar de ilícito extracontratual – Súmula 54 do STJ – Sentença reformada nesse ponto – Ampliada a procedência parcial da ação.

Honorários advocatícios – Fixação sobre o valor da condenação (danos materiais e morais) - Hipótese em que o valor da verba honorária deve ser elevado, de 10% para 15% sobre o valor total da condenação atualizado – Sentença reformada nesse ponto - Inaplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do atual CPC - Tabela da OAB/SP que tem natureza apenas orientadora, não vinculando o julgador aos valores dela constantes - Apelo da autora provido em parte.

1. Odila Aparecida Martinez Gutierrez Ismail propôs ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais e materiais, de rito comum, em face de “Banco C6 Consignado S.A.” (fls. 1/22).

O MM. Juiz de origem deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial (fl. 20): “para suspender, até decisão final deste feito, os descontos feitos junto ao benefício previdenciário da requerente, oriundos do contrato de empréstimo consignado nº 010015303922” (fl. 37).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 65/94), havendo a

autora apresentado réplica (fls. 180/191).

Foi produzida prova pericial grafotécnica (fls. 285/317), sobre a qual houve manifestação das partes (fls. 323/330, 331/332).

A final, o ilustre magistrado de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente (fl. 371), para esses fins:

“(…) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, ratificando a tutela outrora concedida e, por conseguinte, condenar a requerida à repetição do indébito, de forma dobrada, dos valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários, acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, desde os indevidos descontos, bem como condenar, (...), ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Assim, resolvo mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil” (fl. 372).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% da condenação devidamente atualizada” (fl. 372).

O banco réu opôs embargos de declaração (fls. 375/380), os quais foram acolhidos em parte:

“(…) apenas e tão somente para, sanando o vício apontado, determinar a compensação de valores, em sede de liquidação, com a restituição ao banco réu da quantia depositada em conta da autora em decorrência do negócio jurídico objeto dos autos, devidamente atualizada, mantendo-se no mais a r. sentença tal qual prolatada” (fl. 431).

O banco réu noticiou a juntada do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer “no sentido de efetuar o cancelamento do empréstimo consignado, bem como dos comprovantes da transferência bancária, referentes à restituição dos valores descontados” (fl. 435).

Inconformada em parte com a sentença proferida, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fls. 381/382), aduzindo, em síntese, que: foi reconhecida a ilegalidade dos débitos perpetrados em seu benefício; deve ser majorada a condenação por danos morais para R\$ 10.000,00; o valor da condenação, R\$ 5.000,00, é desproporcional ao dano sofrido; cuida-se de dano “in re ipsa”; a condenação imposta é irrisória para o banco réu, não tendo caráter punitivo; os juros

moratórios devem incidir a contar do evento danoso, ou seja, a partir da primeira parcela debitada; a verba honorária deve ser fixada de acordo com o valor recomendado pela tabela da OAB, nos termos do art. 85, § 8º-A, do atual CPC (fls. 383/402).

O recurso não foi preparado, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 36), havendo sido respondido pelo banco réu (fls. 453/464).

É o relatório.

2. A preliminar de falta de interesse recursal, arguida pelo banco réu nas contrarrazões (fl. 454), deve ser repelida.

Não há impedimento de a autora tentar obter decisão totalmente favorável a ela, isto é, majoração da condenação por danos morais e aumento da verba honorária.

3. O reclamo manifestado pela autora, de outra banda, merece prosperar em parte.

Explicando:

3.1. Incontroverso que o empréstimo consignado averbado na pensão por morte previdenciária da autora em 22.12.2020, no valor de R\$ 6.053,27, a ser pago em oitenta e quatro parcelas de R\$ 150,00 (fl. 32), não foi por ela firmado, conforme reconhecido na sentença hostilizada (fls. 370/371), amparada em perícia grafotécnica (fl. 299), contra a qual o banco réu não se insurgiu.

3.2. Não obstante a conclusão acima exposta, a contratação fraudulenta ou o desconto mensal indevido sobre a pensão previdenciária da autora, no valor de R\$ 150,00, correspondendo a, aproximadamente, 3% de seus proventos mensais, R\$ 4.996,90 (fl. 32), por si só, não configura dano moral puro.

Nesse rumo já deliberações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo interno no agravo em recurso especial - Ação de obrigação de fazer com pedido condenatório - Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo - Insurgência recursal da autora.

1. 'A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes' (AgInt no AREsp nº 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

1.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula nº 7/STJ).

1.2. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

2. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp nº 2.291.548-

SP, registro nº 2023/0036576-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO BUZZI, j. em 5.6.2023, DJe 14.6.2023) (grifo não original).

“Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. Omissão configurada. Empréstimo consignado. Fraude por terceiro. Dano moral presumido. Não ocorrência. Necessidade de prova de abalo anímico. Reexame de provas. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes. Rejeitados.

1. A Corte de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes” (EDcl no AgInt no AREsp nº 2.134.022-SC, registro nº 2022/0158114-7, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 12.12.2022, DJe 14.12.2022) (grifo não original).

A autora não evidenciou que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação, mostrando-se insuficientes as genéricas assertivas por ela aduzidas.

Ademais, os descontos relativos ao empréstimo refutado tiveram início em abril de 2021 (fl. 32), havendo a autora se insurgido contra eles somente sete meses depois, isto é, em 6.10.2021, quando ajuizou a presente ação (fl. 1).

Isso demonstra que os descontos, conquanto indevidos, não afetaram a sua subsistência.

Ademais, a resposta ao ofício enviada pela Caixa Econômica Federal revelou que o banco réu, em 28.12.2020, creditou na conta corrente da autora o valor do ventilado empréstimo, R\$ 6.053,27 (fls. 233/235), não havendo ela negado que o recebeu e utilizou (fls. 241/242), tampouco se tendo oferecido para devolver a quantia quando da propositura da ação.

Se a autora se beneficiou com o mencionado empréstimo, consumindo a quantia proveniente dele, não pode agora alegar que suportou danos morais. Seria um comportamento contraditório, em desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 422 do Código Civil.

Por outro lado, a quantia depositada era suficiente para fazer frente ao pagamento das parcelas debitadas na pensão da autora, não havendo qualquer prejuízo à sua sobrevivência.

Logo, não ficou demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade da autora, consoante pronunciamento advindo do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.573.859-SP, registro nº

2015/0296154-5, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 7.11.2017, DJe de 13.11.2017), motivo pelo qual não se pode falar em dano que fira a honra ou a imagem dela.

Levando-se em conta, entretanto, que o banco réu não interpôs apelação da sentença, a fim de se evitar “reformatio in pejus”, deve persistir a sua condenação no pagamento de indenização por danos morais à autora (R\$ 5.000,00), contudo, sem majoração.

3.3. Assiste razão à autora, porém, no que tange ao termo inicial dos juros de mora (fl. 394).

Cuidando-se de ilícito extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3.4. Merece reparo também a sentença atacada, no que tange à verba honorária, mas não nos moldes pretendidos pela autora (fls. 396/401).

A sentença atacada arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação atualizado (fl. 372), correspondendo aos danos morais (R\$ 5.000,00) e aos danos materiais (restituição em dobro dos valores debitados da pensão da autora).

Considerando-se os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, afigura-se mais justo o aumento do percentual da verba honorária para 15% (sobre o valor total da condenação atualizado).

3.5. É incabível, todavia, a imposição de valores preestabelecidos por conselho de classe para a estimação dos honorários com suporte no art. 85, § 8º-A, do atual CPC (fl. 401), sob pena de se subtrair do julgador a função do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC.

A esse respeito, já houve decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme revelam os seguintes julgados:

- a) Embargos de Declaração nº 1019678-12.2022.8.26.0002/50000, de São Paulo, 27ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO, j. em 15.12.2022;
- b) Embargos de Declaração nº 1089679-53.2021.8.26.0100/50000, de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, j. em 29.11.2022;
- c) Embargos de Declaração nº 1006416-17.2021.8.26.0297/50000, de Jales, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. em 17.10.2022;
- d) Embargos de Declaração nº 1058457-70.2021.8.26.0002/50000, de São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. em 7.10.2022.

A tabela da OAB/SP tem natureza apenas orientadora, não vinculando o julgador aos valores dela constantes.

Tal entendimento já havia sido adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravos internos no recurso especial. Honorários advocatícios. Arbitramento. Tabela da OAB. Natureza orientadora. Vinculação. Inexistência. Valor. Revisão. Súmula nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, devido ao disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp nº 1.888.020-GO, registro nº 2020/0115383-3, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, j. em 14.2.2022, DJe de 22.2.2022) (grifo não original).

4. Nessas condições, dou provimento em parte à apelação da autora, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 368/372, 431/432), para determinar que os juros moratórios legais incidam a partir do evento danoso, ou seja, a contar do primeiro desconto indevido, assim como para elevar o percentual dos honorários advocatícios fixados, de 10% para 15% sobre o valor total da condenação atualizado, ampliando, pois, a procedência parcial da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator